



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 08/2022

Objeto: Projeto de Lei nº 05/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com a fiscalização administrativa através de convênio de atividade delegada e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 05/2022, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com a fiscalização administrativa através de convênio de atividade delegada e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Existe vedação constitucional expressa para a assunção de despesas ou assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

Ademais, a CF determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial, no importe de R\$197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) para despesas com a fiscalização administrativa através de convênio de atividade delegada, a saber, fiscalização de polícia administrativa e ressarcimento de despesas com pessoal requisitado.

A saber, o art. 2º, do projeto de Lei, dispõe que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, vinculado aos recursos do Tesouro Municipal.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

No tocante ao mérito do projeto, a Assessoria Contábil da Câmara também deverá ser convocada a se manifestar oportunamente.

Por fim, quanto à questão de iniciativa para o projeto, tem-se que o art. 47, da Lei Orgânica de Pedra Bela, a confere ao Prefeito Municipal.

Tanto o Regimento Interno desta Casa quanto a Lei Orgânica do Município não impõem a necessidade de Lei Complementar para a matéria, que poderá ser disciplinada por Lei Ordinária, que é o caso deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Exige-se, para a aprovação do projeto, maioria simples, em turno único de votação, a qual poderá ser pelo sistema simbólico.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 24 de janeiro de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela